



Número: **1025475-67.2023.4.01.0000**

Classe: **INQUÉRITO POLICIAL**

Órgão julgador colegiado: **2ª Seção**

Órgão julgador: **Gab. 31 - DESEMBARGADORA FEDERAL SOLANGE SALGADO DA SILVA**

Última distribuição : **27/06/2023**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Crime contra a administração ambiental**

Segredo de justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado		
Polícia Federal no Estado do Acre (PROCESSOS CRIMINAIS) (AUTORIDADE)				
Em segredo de justiça (INVESTIGADO)				
Ministério Público Federal (FISCAL DA LEI)				
Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
403142117	06/03/2024 11:56	Denúncia	Denúncia	Outros interessados



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 1ª REGIÃO

EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) FEDERAL
RELATOR(A)

Ref: IP nº 1025475-67.2023.4.01.0000
(e-pol 2023.0005333-DPF/CZS/AC)

61/2024 – BFCC – PRR1

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelo Procurador Regional da República infrafirmado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, vem perante Vossa Excelência, respaldado nos elementos de convicção que instruem a presente peça¹, promover ação penal pública incondicionada, oferecendo **DENÚNCIA** em face de

MARIA LUCINÉIA NERY DE LIMA MENEZES, brasileira, atual prefeita de Tarauacá/AC, filha de Luiz Alberto de Lima e Maria Lúcia Nery de Lima, nascida em 26/01/1982, natural de Tarauacá/AC, portadora de RG nº 371588/SSP-AC e inscrita no CPF sob o nº 671.425.242-00, residente e domiciliada na Rua 1º de Maio, nº 960, Casa, Bairro Centro, Tarauacá/AC CEP 69970-000, telefones (68) 99258-5622, (68) 99966-1629 e (68) 99254-4062; e

ANTÔNIO ROSENIR SILVA ARCENIO, brasileiro, secretário de obras de Tarauacá/AC, filho de José Ribamar de Oliveira Arcenio e Ana Alves Silva, nascido em 11/12/1979, natural de Tarauacá/AC, portador de RG nº 0309241/SSP-AC e inscrito no CPF sob o nº 622.415.322-15, residente e domiciliado na Rua Teófilo Lessa, nº 101, Casa, Bairro Avelino Leal, Tarauacá/AC, CEP 69970-000, telefone (68) 99947-2471;

1 Extraídos dos autos do IP nº 1025475-67.2023.4.01.0000 (e-pol 2023.0005333-DPF/CZS/AC), além dos relatórios da ASSPA/PRR1 que também acompanham esta denúncia.





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 1ª REGIÃO

pela prática das condutas criminosas a seguir narradas.

I – RESUMO DAS IMPUTAÇÕES:

Conforme apurado nos autos do inquérito policial em epígrafe, **MARIA LUCINÉIA NERY DE LIMA MENEZES**, prefeita de Tarauacá/AC, e **ANTÔNIO ROSENIR SILVA ARCENIO**, secretário de obras de Tarauacá/AC, valendo-se de suas funções públicas, no período compreendido entre dezembro de 2021 a junho de 2022 e, novamente, entre novembro e dezembro de 2022, usurparam, sem autorização legal, matéria-prima pertencente à União, consistente na exploração de 10.200m³ (dez mil e duzentos metros cúbicos) de material saibroso (barro e areia) em área de propriedade da União (Exército Brasileiro) localizada na zona urbana de Tarauacá/AC, causando um prejuízo estimado em R\$ 372.402,00 (trezentos e setenta e dois mil e quatrocentos e dois reais). Com tais atos, os denunciados incorreram na prática do crime descrito no art. 2º da Lei n.º 8.176/91.

Nas mesmas condições de tempo e lugar, os denunciados promoveram a extração de recursos minerais sem autorização do ente competente (União), incorrendo na prática do crime previsto no art. 55 da Lei n.º 9.605/98.

II – DOS FATOS APURADOS:

MARIA LUCINÉIA NERY DE LIMA MENEZES, na qualidade de prefeita de Tarauacá/AC, solicitou ao Comando de Fronteira Juruá/61º Batalhão de Infantaria de Selva, em novembro de 2021, autorização para que máquinas da prefeitura executassem trabalhos de abertura de canais e retirada de material para nivelamento do terreno em área de propriedade do Exército Brasileiro (fls. 53/54 do id. 320518309).

Salientou a gestora a necessidade das obras municipais adentrarem a área militar (conhecida como “Antigo Tiro de Guerra”, com aproximadamente 9 hectares) para a





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 1ª REGIÃO

execução de um projeto de drenagem e de alargamento de uma avenida fronteira ao terreno, com a retirada de material (um barranco próximo à via) e nivelamento do terreno com a finalidade de evitar o seu desmoronamento em direção à avenida diante das fortes chuvas sazonais (“inverno amazônico”). Foram anexadas ao pedido as seguintes fotografias (fls. 56 e 57 do id. 320518309), com a precisa localização do barranco a ser removido:



O pleito da prefeita foi encaminhado pelo então deputado federal Jesus Sérgio (2019/fev2023, não reeleito nas eleições de 2022), via e-mail, ao Coronel Comandante Carlos Eduardo Demetrio dos Santos, **sendo concedida autorização prévia para a retirada de material do barranco** na data de 1º de dezembro de 2021 (cf. e-mail de fls. 55 do id. 320518309).

Uma vez obtida a referida autorização, **MARIA LUCINÉIA**, em comunhão de desígnios com **ANTÔNIO ROSENIR SILVA ARCENIO**, secretário de obras de Tarauacá/AC, promoveram o completo desvirtuamento dos trabalhos realizados pela prefeitura na área, determinando que fosse iniciada, em dezembro de 2021, a exploração irregular de barro e areia no local, o que gerou a formação de duas cavas profundas localizadas bem no interior do amplo terreno - em locais muito distantes, portanto, da via pública, como mostrado na fotografia a seguir:





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 1ª REGIÃO



Figura 2 – Visão geral aérea da área examinada destacando as cavas onde houve autuação por lavra irregular (N – Norte, S – Sul).

Nos termos do Laudo de Perícia Criminal Federal nº 0519/2023 – SETEC/SR/PF/AC (fls. 36/50 do id. 383704130):

“A partir da análise multitemporal de imagens de satélites, foi possível verificar que **as atividades de movimentação de solo no local se iniciaram em dezembro de 2021, avançando gradativamente ao longo dos meses seguintes até junho de 2022**, quando sofrem uma paralisação, **sendo retomadas e ampliadas nos meses de novembro e dezembro de 2022**, momento a partir do qual não se verifica expansão da área explorada até a data dos exames (13/06/2022). No momento dos exames, as atividades se encontravam paralisadas, não havendo sinais de operação recente.”

Com o avanço gradual e, assim, cada vez mais ostensivo da exploração mineral irregular por agentes da prefeitura e com a indevida retirada do cercamento existente no local, o Comando de Fronteira Juruá/61º Batalhão de Infantaria de Selva, ao tomar ciência dos fatos durante a realização de uma patrulha patrimonial no local nos dias 08 e 09 de março de 2022 (cf. fl. 80 do id. 320518310), promoveu uma reunião com a prefeita **MARIA LUCINÉIA** e, em seguida, **notificou-a (cf. Ofício nº 50-CMDO/61º BIS, de 15/03/2022) de que não estava autorizada a realização de serviços de quaisquer obras no terreno e**





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 1ª REGIÃO

advertiu-lhe que o cercamento removido pelo perímetro da propriedade deveria ser reposto, para evitar futuros problemas legais.

Diante disso, no intuito de justificar a exploração do local (que já extrapolava, em muito, a restrita área de barranco próximo à via pública para a qual havia efetiva autorização prévia do exército para retirada de material²), **MARIA LUCINÉIA** fez uma nova solicitação ao Comando do Exército, dessa vez diretamente, requerendo a “*cessão temporária de terra do antigo Tiro de Guerra, pelo período de 120 dias, para a realização de um evento conhecido como a Expo Tarauacá, que acontecerá nos dias 01, 02 e 03 de julho. [...] o prazo de 120 dias se dá pela necessidade de melhoramentos na área para que seja possível a realização do evento, como instalação de postes de energia e cabeamento, limpeza da área e nivelamento do solo em alguns pontos.*” (cf. OF./EXP/Nº 151/2022/GABPREF, de 03/05/2022, às fls. 58/59 do id. 320518309). Esse pedido foi deferido, consoante comunicado pelo Ofício nº 95-CMDO/61º BIS (fls. 60/61 do id. 320518309).

Assim foi que a exploração da área teve continuidade, amparada *a posteriori* por uma cessão de uso por quatro meses, sob o pretexto de que eram necessárias benfeitorias no terreno para a realização de uma exposição agropecuária (a Expo Tarauacá).

A lavra mineral irregular pela prefeitura prosseguiu em franca expansão, sem atendimento à solicitação do exército de reposição do cercamento do perímetro, **até que, em 12 de junho de 2022, o menor Lucas Mesquita da Silva, de apenas 11 anos de idade, morreu soterrado no local.**

Realizada vistoria pelo Centro de Apoio Operacional de Defesa do Meio Ambiente do Ministério Público do Acre (CAOP-MAPHU-MPAC) no dia seguinte à morte de Lucas Mesquita da Silva, o perito engenheiro florestal concluiu que “*a atividade de extração mineral na área situada à Rua João Pessoa/Estrada do Ipepaconha vinha sendo realizada sem nenhum tipo de segurança, uma vez que não há isolamento da área, com cercamento ou identificação dos riscos, sendo o local facilmente acessado por pessoas,*

2 O Comando do Exército destacou no relatório de uma Sindicância instaurada em junho de 2022 (para apurar o uso indevido da área) que “*o terreno foi modificado antes da solicitação do Ofício pela Prefeitura, solicitando a cessão de uso para a ‘Expo Tarauacá’, e que as obras realizadas estavam além da solicitação feita apenas para o alargamento da rua João Pessoa, pois o interior do terreno também estava alterado*” (cf. fl. 4 do id. 320518311).





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 1ª REGIÃO

inclusive crianças foram vistas circulando no interior da área no momento da vistoria.” (cf. Relatório de Vistoria nº 002/2022, fls. 17/22 do id. 320518310).

A tragédia deu azo à instauração de um inquérito policial civil (IPL 462/3023³ juntado a fls. 5/32 do id. 383704130), sendo requisitada pelo Ministério Público do Acre a imediata realização de vistoria no local pelo Instituto de Meio Ambiente do Acre – IMAC, que procedeu à autuação da Prefeitura de Tarauacá, na pessoa do Secretário Municipal de Obras então presente no local, **ANTÔNIO ROSENIR**, com o embargo das atividades e aplicação de multa (autos de infração nº 02338 e 02339 às fls. 15/16 do id. 320518310).

Saliente-se que não foi realizada nenhuma das benfeitorias mencionadas na solicitação da prefeita de cessão de uso da área (v.g., instalação de postes e cabeamento) com vistas à Expo Tarauacá. Nem mesmo o nivelamento do terreno – obra inicial mínima para sua utilização na exposição – foi providenciado, consoante se observa no relatório fotográfico de fls. 18/22 do id. 320518310.

A evidenciar o dolo da gestora municipal, confirmou-se, no mais, que a solicitação de cessão da área para a realização do evento foi um falso pretexto: **a Expo Tarauacá nem sequer aconteceu e serviu apenas para justificar a presença ostensiva de maquinário da prefeitura no local, que, assim, prosseguiu com a lavra sabidamente ilegal.**

Consoante destacado no laudo pericial de fls. 36/50 do id. 383704130, houve paralisação das atividades em junho de 2022, ante o embargo pelo órgão ambiental estadual.

Ocorre que, não obstante a atuação das autoridades investigativas e de fiscalização ambiental, ainda assim **MARIA LUCINÉIA e ANTÔNIO ROSENIR determinaram a retomada e a ampliação das atividades de extração mineral clandestina já nos meses de novembro e dezembro de 2022.** É o que se evidencia na comparação multitemporal feita sobre a evolução da atividade no local entre junho de 2021 e fevereiro de 2023 ilustrada às fls. 44 do id. 383704130⁴.

3 A íntegra do IPL 462/2023 (IP nº 0000019-23.2024.8.01.0014, em trâmite na Justiça do Estado do Acre), cujo relatório final consta a fls. 163/170 daqueles autos, encontra-se anexa ao Ofício nº 35/2024/PJCÍVEL/TK, que acompanha a presente denúncia.

4 Fontes: Google Earth®Pro e Programa Brasil M.A.I.S., da Polícia Federal.





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 1ª REGIÃO

Consoante informado pela Agência Nacional de Mineração – ANM (Ofício nº 22050/2023/UARB-RO/ANM, fls. 24/25 do id. 362337616), nunca foi outorgada ao município de Tarauacá/AC autorização para a extração de minérios.

Nos termos do laudo pericial de fls. 46/47 do id. 383704130, foi extraído do local um volume bruto de minério estimado em pelo menos 10.200m³ (dez mil e duzentos metros cúbicos) de material saibroso, cujo valor⁵ mínimo foi calculado em R\$ 372.402,00 (trezentos e setenta e dois mil e quatrocentos e dois reais).

Assim agindo, **MARIA LUCINÉIA NERY DE LIMA MENEZES** e **ANTÔNIO ROSENIR SILVA ARCENIO** usurparam patrimônio da União (10.200m³ de material saibroso), ao explorarem a referida matéria-prima sem autorização legal, em duas ocasiões distintas. Incurreram, portanto, na prática do crime previsto no art. 2º da Lei n.º 8.176/91, por duas vezes, em concurso material (art. 69 do CP).

Nas mesmas condições de tempo e lugar, os denunciados promoveram a lavra e a extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, incorrendo na prática do crime previsto no art. 55 da Lei n.º 9.605/98, por duas vezes, em concurso material (quanto a essas duas incidências), e em concurso formal com o crime do art. 2º da Lei n.º 8.176/91 (descrito no parágrafo anterior).

II.1 – Da possível prática do crime do art. 121 do Código Penal e da ausência de conexão com os crimes ora imputados:

Por se cuidar de fatos que não estão afetos à competência da Justiça Federal (art. 109 da CF/88) nem guardam conexão com estes (art. 76 do CPP), importa salientar que as medidas relativas à investigação e à persecução penal relacionadas à morte do menor Lucas Mesquita da Silva em junho de 2022 já estão sendo tomadas no âmbito da Justiça Estadual do Acre. Tendo em vista a ausência de dano à União ou a interesse que atraia a

⁵ Salientou-se, no laudo, que tal valor constitui apenas uma referência da ordem de grandeza do valor mínimo do dano e da receita que poderia ser obtida a partir das atividades danosas, além da possível usurpação de patrimônio da União, não sendo considerado o custo das demais ações necessárias à recuperação ambiental da área.





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 1ª REGIÃO

competência da Justiça Federal, é aquele o foro adequado para a *persecutio criminis* em relação ao homicídio supostamente perpetrado.

Com efeito, a morte do menor foi decorrência direta não da exploração criminosa da área, mas da conduta omissiva, dolosa ou culposa, de não cercar o espaço nem adotar outras cautelas mínimas no intuito de evitar a entrada de transeuntes, especialmente a utilização do espaço por crianças.

Não há, portanto, nexos causal (subjektivamente imputável aos ora denunciados) entre os crimes ambiental e de usurpação de bem da União, de um lado, e, de outro, o (possível) crime de homicídio. Se for o caso, devem ambos (e/ou outros agentes) responder a tal imputação autônoma (pela prática de crime contra a vida) em processo próprio e perante a justiça daquele Estado.

O IPL nº 462/2023, instaurado para apurar a causa da morte do menor, foi juntado às fls. 5/32 do id. 383704130, quando ainda em estágio inicial.

Verificou-se posteriormente, todavia, que aquelas investigações já foram concluídas, com o indiciamento de ANTÔNIO ROSENIR SILVA ARCENIO **pela prática do crime do art. 121, § 3º, do Código Penal** (cf. íntegra dos autos do IP 0000019-23.2024.8.01.0014 – IPL 462/2023 – com trâmite na Justiça do Estado do Acre, anexa ao Ofício nº 35/2024/PJCÍVEL/TK, que acompanha a presente denúncia). Diante do possível envolvimento da prefeita nos fatos, o Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Tarauacá/AC proferiu decisão declinando da competência em favor do Tribunal de Justiça do Estado do Acre (cf. fls. 179/180 dos autos do IP 0000019-23.2024.8.01.0014).

Saliente-se, por fim, a possibilidade de que o homicídio e os crimes imputados nesta denúncia sejam objeto de persecução em processos diversos, sem que isso acarrete nenhum prejuízo ao desenvolvimento das demandas nem ao exercício de direitos fundamentais pelos réus ou denunciados. Com efeito, as imputações são absolutamente distintas, as provas para cada um dos crimes podem ser produzidas de forma independente e, se necessário, podem ser compartilhadas entre os juízos competentes para cada um dos casos.





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 1ª REGIÃO

II.2 – Da não imputação da causa especial de aumento de pena prevista no art. 58, III, da Lei n.º 9.605/98:

Consoante narrado, os denunciados usurparam matéria-prima da União e promoveram a extração de recursos minerais sem a competente autorização, incorrendo, assim, na prática dos crimes previstos no art. 55 da Lei n.º 9.605/98 e no art. 2º da Lei n.º 8.176/91.

O crime do art. 55 encontra-se inserido na Seção III da Lei 9.605/98, intitulada “Da Poluição e outros Crimes Ambientais”, que dispõe em seu art. 58 o seguinte:

Art. 58. Nos crimes dolosos previstos nesta Seção, as penas serão aumentadas:
I - de um sexto a um terço, se resulta dano irreversível à flora ou ao meio ambiente em geral;
II - de um terço até a metade, se resulta lesão corporal de natureza grave em outrem;
III - até o dobro, se resultar a morte de outrem.

Como visto, diante da não adoção de providências para impedir a circulação de pessoas na área (conduta agravada pelo não atendimento à solicitação do exército de reposição do cercamento do perímetro), Lucas Mesquita da Silva, de apenas 11 anos de idade, morreu em 12 de junho de 2022 soterrado no local da lavra irregular.

Não cabe, todavia, a imputação da causa especial de aumento de pena estabelecida no art. 58, III, da Lei n.º 9.605/98 pelas seguintes razões.

Consoante explicitado no subtópico anterior, a morte do menor caracteriza crime mais grave - homicídio doloso ou culposo - que já está sendo apurado no âmbito da Justiça Estadual. Fazer incidir a causa de aumento do art. 58, III, da Lei n.º 9.605/98 configuraria verdadeiro *bis in idem*.

Outrossim, o parágrafo único do mesmo dispositivo deixa clara a subsidiariedade da norma, que só terá aplicação quando do fato não resultar crime mais grave⁶, sendo esse precisamente o caso dos autos.

⁶ “Parágrafo único. As penalidades previstas neste artigo somente serão aplicadas se do fato não resultar crime mais grave.”





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 1ª REGIÃO

Ante o exposto, imputa-se aos ora denunciados somente a prática, por duas vezes, do crime do art. 55 da Lei de Crimes Ambientais em sua forma não majorada.

III – DA JUSTA CAUSA:

Os elementos informativos que dão suporte à presente denúncia constam nos autos da Notícia de Fato n.º 1.10.000.000829/2022-24 e do Inquérito Policial n.º 1025475-67.2023.4.01.0000 (IPL 2023.0005333-DPF/CZS/AC), que a instruem.

Assim, materialidade e autoria delitivas estão sobejamente demonstradas pelos diversos elementos de convicção que acompanham a presente denúncia, com destaque para:

(I) o Ofício n.º 325/2022/GABPRE e documentos anexos encaminhados pela prefeita MARIA LUCINEIA ao Ministério Público do Acre (fls. 51/62 do id. 320518309);

(II) a documentação que acompanha o Ofício n.º 96-SECT/S1/CMDO, encaminhado pelo Comandante do Comando de Fronteira Juruá/61º Batalhão de Infantaria de Selva (fls. 77/84 do id. 320518310 e fls. 1/11 do id. 320518311);

(III) o Laudo de Perícia Criminal Federal n.º 0519/2023 – SETEC/SR/PF/AC (fls. 36/50 do id. 383704130);

(IV) o Ofício n.º 22050/2023/UARB-RO/ANM, a fls. 24/25 do id. 362337616, por meio do qual a Agência Nacional de Mineração – ANM informa que nunca foi outorgada ao município de Tarauacá/AC autorização para extração de minérios;

(V) o Relatório de Vistoria n.º 002/2022, produzido pelo Centro de Apoio Operacional de Defesa do Meio Ambiente do Ministério Público do Acre (CAOP-MAPHU-MPAC), constante a fls. 17/22 do id. 320518310;

(VI) o Ofício n.º 1325/2022/IMAC (fl. 1 do id. 320518310), por meio do qual o Instituto de Meio Ambiente do Acre encaminha o Relatório Técnico de Vistoria n.º 157/2022 (fls. 2/7 do id. 320518310), Planilha de Extração Mineral em Tarauacá (fls. 8/11) e os autos de infração n.º 02338 e 02339 (fls. 15/16 do id. 320518310).





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 1ª REGIÃO

Quanto ao dolo a animar a conduta dos denunciados, além dos apontados elementos probatórios, ele é extraído a partir de diversas circunstâncias e, especialmente, da reiteração das ilegalidades, mesmo após cientificados pelas autoridades competentes.

Deveras, desde o primeiro requerimento endereçado ao Exército (sob a justificativa de necessidade das obras municipais adentrarem a área militar para a execução de um projeto de drenagem e de alargamento de uma avenida fronteiriça ao terreno, com a retirada de material de barranco próximo à via), uma vez obtida autorização (limitada, como se viu, à retirada do barranco – cf. fl. 55 do id. 320518309), os denunciados desvirtuaram os trabalhos e deram início à exploração mineral patentemente irregular.

O conhecimento a respeito da ilegalidade da extração de areia e barro em terreno pertencente ao Exército Brasileiro, sem autorização dos órgãos competentes, é elementar e inerente às funções desempenhadas por **MARIA LUCINÉIA NERY DE LIMA MENEZES** e **ANTÔNIO ROSENIR SILVA ARCENIO**.

Não fosse isso suficiente, **a prefeita foi formalmente notificada em março de 2022 pelo Comando do Exército a respeito da irregularidade das obras no local e mesmo assim ambos prosseguiram na conduta delituosa.**

A reforçar o dolo em suas condutas, os denunciados lançaram mão de um subterfúgio para a continuidade da lavra ilegal, formulando uma solicitação, *a posteriori*, de cessão de uso da área por quatro meses, sob o pretexto de que haveria necessidade de benfeitorias no terreno para a realização de uma exposição agropecuária.

Confirmou-se, no mais, que a solicitação de cessão da área para realização do evento foi, de fato, um falso pretexto, tendo em vista que não foi realizada nenhuma benfeitorias, nem mesmo planificação do terreno, e **a Expo Tarauacá nem sequer aconteceu**. Tal circunstância denota que o estratagema foi empregado apenas para justificar a presença ostensiva de maquinário da prefeitura no local e, assim, prosseguir como a lavra sabidamente ilegal.

O dolo na conduta de **ANTÔNIO ROSENIR SILVA ARCENIO** é confirmado, ainda, pelo fato de ter ele recebido em mãos, como representante do município no local, os autos de infração emitidos pelo Instituto de Meio Ambiente do Acre – IMAC –





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 1ª REGIÃO

em 30/06/22, determinando o embargo das atividades e a aplicação de multa (autos de infração nº 02338 e 02339 às fls. 15/16 do id. 320518310). Apesar disso, ele determinou, em comunhão de desígnios com a prefeita **MARIA LUCINÉIA NERY DE LIMA MENEZES**, a retomada e a ampliação da extração mineral clandestina já nos meses de novembro e dezembro de 2022, conforme se verifica pelas imagens de satélite do terreno a fls. 44 do id. 383704130.

Diante das notificações recebidas, dos falsos pretextos e do desrespeito ao embargo ambiental, é patente o dolo dos denunciados para a prática dos crimes aqui descritos

As declarações de ambos os ora denunciados em sede policial não infirmam as imputações ora formuladas (fls. 56/59 do id. 383704130); ao revés, amparam-nas⁷.

7 “O secretário de obras, Srº ANTONIO ROSENIR SILVA ARCENIO, relatou: [...] QUE acerca do pedido de cessão da área do tiro de guerra de propriedade do exército para uso da prefeitura, esclareceu que foram realizadas duas solicitações juntos ao exército, a primeira para realizar o alargamento da Rua João Pessoa isso no ano de 2021 e no ano de 2022 após realização do alargamento da Rua, solicitaram o local para que fosse realizado o evento Expo-Tarauacá, indicando que realizariam melhoramentos na localidade, como planeamento da área. QUE o exército cedeu a área inicialmente por 120 dias a Prefeitura. QUE alega que foi necessário retirar uma parte do solo do terreno para realizar o nivelamento da área, sendo que esse material do solo que era retirado foi reaproveitado pela prefeitura para utilizar na pavimentação da própria Rua João Pessoa e em demais ruas da cidade. QUE não foi comunicado ao exército acerca do reaproveitamento do material retirado do solo. QUE o local onde estavam ocorrendo os trabalhos era cercado e havia placas de área militar, mas não havia nenhuma sinalização da prefeitura, apenas uma corrente ligando um ponto da cerca a outro, para impedir o trânsito de veículos. QUE durante a semana quando a prefeitura trabalhava na área havia também sinalização por cones. QUE quanto ao evento morte ocorrido na localidade, se recorda que era um dia de domingo e ficou sabendo que o menino Luquinhas teria vindo à óbito por soterramento. QUE o local era de difícil acesso e não tinha conhecimento de que crianças costumavam brincar na localidade. QUE perguntado acerca de vigilante na área, informou que a prefeitura não disponibilizada um servidor para ficar no local, pois não achavam necessário, tendo em vista ser um local mais isolado com poucas residências na proximidade. QUE alega ter sido um acidente o que ocorreu com o garoto Luquinhas e a prefeitura buscou prestar assistência à família, até porque o pai do Luquinhas é primo da prefeita e foi criado na casa dela com as outras crianças, sendo pessoa próxima da família.”

“A prefeita municipal Srª MARIA LUCINEIA NERY DE LIMA MENEZES, declarou: [...] QUE acerca do pedido de cessão da área do tiro de guerra localizado no Município de Tarauacá, o qual é de propriedade do exército para uso da prefeitura, esclareceu que foram realizadas duas solicitações junto ao exército, a primeira para realizar o alargamento e drenagem da Av. João Pessoa, que é uma avenida próxima ao corpo de bombeiros visando facilitar o trânsito de forma geral, dando acesso a novos bairros da cidade como o bairro Esperança e o bairro Ipepaconha, isso no ano de 2021 e no ano de 2022 após realização do alargamento e drenagem da Avenida, solicitaram o local para que fosse realizado o evento Expo-Tarauacá, indicando que realizariam melhoramentos na localidade, como planeamento da área. QUE o exército cedeu a área inicialmente por 120 dias a Prefeitura. QUE a concessão da área foi solicitada por ofício e autorizada pelo exército da mesma forma. QUE alega que foi necessário retirar uma parte do solo do terreno para realizar o nivelamento da área, sendo que esse material do solo que era retirado foi reaproveitado pela prefeitura para utilizar na pavimentação da própria





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 1ª REGIÃO

Diante dos fatos elementos de materialidade e autoria delitivas, inclusive quanto ao dolo a animar a conduta dos agentes, está presente a justa causa para a deflagração ação penal (art. 395, III, do CPP).

IV – DA COMPETÊNCIA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO:

A Constituição da República, em seu art. 29, X, dispõe que compete ao Tribunal de Justiça processar e julgar originariamente, nos crimes comuns, os prefeitos. **MARIA LUCINÉIA NERY DE LIMA MENEZES** é a atual prefeita de Tarauacá/AC, eleita no pleito de 2020 para o quadriênio 2021/2024.

Tratando-se de crimes de usurpação de bem da União e de crime ambiental a ele conexo praticado em área do Exército Brasileiro (bem da União), as imputações aqui formuladas inserem-se na esfera de competência da Justiça Federal.

Destarte, os crimes ora descritos devem ser processados e julgados perante a Corte Regional com jurisdição sobre o Estado-membro no qual foram consumados – no caso, o E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Av João Pessoa e em demais ruas da cidade. QUE não foi comunicado ao exército acerca do reaproveitamento do material retirado do solo, mas acredita que estaria subtendida a possibilidade de aproveitamento do material. QUE inclusive possui um pedido junto ao exército e a SPU de doação da área para construção de um parque na cidade, visando garantir um espaço de lazer e cultura para a população. QUE o local onde estavam ocorrendo os trabalhos era cercado e havia placas de área militar, mas não havia nenhuma sinalização da prefeitura, apenas uma corrente ligando um ponto da cerca a outro, para impedir o trânsito de veículos. QUE durante a semana quando a prefeitura trabalhava na área havia também sinalização por cones e um funcionário na sinalização do trânsito. QUE após ter voltado de uma cirurgia em Brasília no dia 24 de junho, 12 dias após o acidente que ocorreu no local, determinou que fossem instalas placas de sinalização da prefeitura. QUE quanto ao evento morte ocorrido na localidade, se recorda que foi no dia 12/06/2022 e ficou sabendo que o menino Luquinhas teria vindo à óbito por soterramento, através do pai do garoto que é primo da declarante. QUE seu primo Dilson, pai de Luquinhas, lhe informou que após ir ao local verificou que as crianças que estavam brincando no local juntamente com seu filho, e teriam cavado uma “toca” (buraco), em baixo do barranco, o que acredita ter sido o motivo causador do desmoronamento. QUE o local era de difícil acesso e não tinha conhecimento de que crianças costumavam brincar na localidade. QUE perguntada acerca de vigilante na área, informou que a prefeitura não disponibilizada um servidor para ficar no local, pois não achavam necessário, tendo em vista ser um local mais isolado com poucas residências na proximidade. QUE alega ter sido um acidente o que ocorreu com o garoto Luquinhas e a prefeitura buscou prestar assistência à família, até porque o pai do Luquinhas é primo da declarante e Luquinhas foi criado dentro da sua casa brincando juntamente com seu filho Davi. QUE lamenta bastante o evento ocorrido e que foi uma perda muito grande para a declarante e toda a família.”





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 1ª REGIÃO

V – FIXAÇÃO DO VALOR MÍNIMO PARA REPARAÇÃO DOS DANOS CAUSADOS PELOS CRIMES:

Nos termos do art. 387, IV, do CPP, deve ser fixado, na decisão condenatória a ser proferida, um valor mínimo para a reparação dos danos causados pelo crime praticado. No caso vertente, devem ser considerados os prejuízos sofridos pela União, pelo município, indiretamente, bem como por toda a coletividade local afetada.

O Laudo de Perícia Criminal constatou como danos decorrentes das atividades ilegais no local (fls. 46/47 do id. 383704130) o seguinte:

Quanto aos danos ambientais observados, os principais são aqueles inerentes à atividade de extração mineral relacionados à supressão da vegetação, retirada e movimentação do solo decorrentes da abertura das cavas com perda de camada fértil, aterramentos, formação de pátios e áreas de circulação e carregamento de caminhões e máquinas pesadas. Nestes locais o solo torna-se compactado, diminuindo a infiltração das águas pluviais, aumentando a taxa de erosão e impedindo a regeneração natural da vegetação. No presente caso, observa-se que as intervenções promoveram a desestabilização do solo e consequente instalação de processos erosivos com a abertura de ravinas e carreamento de sedimentos.

O enfraquecimento na estrutura do solo provocado pela atividade, leva à sua desagregação e maior taxa de sedimentação das águas à jusante, como consequência da erosão por ação das chuvas. Acrescente-se o assoreamento dos cursos d'água, com a alteração da vazão, redução de profundidade, e o aumento da distância entre as margens e, portanto causando alterações na topografia e na cadeia biológica, em especial na ictiofauna, que depende dos mananciais. Devido ao abandono da área e do tipo de exploração mineral, que aparentemente ocorreu sem o devido licenciamento ambiental e sem as condições técnicas ideais, tais processos podem ser intensificados, cuja ausência de medidas de controle dos processos erosivos já é evidente com a formação de ravinas, podendo culminar na formação de voçorocas de difícil contenção, que além dos danos ambientais, podem colocar em risco a segurança de pessoas que porventura acessem a área.

Adicionalmente, a emissão de ruídos e de partículas provocada pela movimentação de máquinas pesadas durante o desenvolvimento das atividades, também contribui para a diminuição da qualidade do ar e estresse dos indivíduos da fauna local, além da contaminação por óleos, graxas e combustíveis, decorrente do funcionamento e operação dos equipamentos. Destaca-se ainda a poluição visual provocada pela alteração da paisagem natural.

A área afetada diretamente pela abertura das cavas foi estimada em cerca de 9.500 m² (nove mil e quinhentos metros quadrados) que, juntamente às demais intervenções associadas, totalizou aproximadamente 19.600 m² (dezenove mil e seiscentos metros quadrados) em projeção horizontal e o volume bruto de





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 1ª REGIÃO

minério extraído desde o início das atividades foi estimado em pelo menos 10.200m³ (dez mil e duzentos metros cúbicos) de material saibroso. Tal estimativa foi baseada nas medidas topográficas obtidas em campo e no levantamento aerofotogramétrico de precisão que permitiram, através de métodos computacionais, a geração do Modelo Digital de Elevação do terreno.

Quanto à recuperação ambiental da área, não foram observadas a adoção de quaisquer medidas neste sentido.

Assim, quanto aos **danos materiais**, deve ser fixada reparação certamente **não inferior** a R\$ 372.402,00 (trezentos e setenta e dois mil e quatrocentos e dois reais), estimativa que tem por base o valor do bem mineral extraído (Laudo de Perícia Criminal Federal nº 0519/2023 – SETEC/SR/PF/AC - fls. 36/50 do id. 383704130), sem embargo da obrigação de recuperar a área ambientalmente degradada.

Quanto aos **danos morais** causados aos entes públicos e à comunidade do município, deve ser fixada reparação certamente **não inferior** a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

VI – CONCLUSÃO:

Pelo exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** requer:

- a) a autuação eletrônica da presente denúncia com o inquérito policial que a instrui;
- b) a notificação dos denunciados para que, no prazo de quinze dias, apresentem resposta (Lei n.º 8.038/90, art. 4º);
- c) decorrido o referido prazo, a designação de dia para que o Tribunal delibere sobre o recebimento da presente denúncia;
- d) recebida a denúncia⁸, a intimação dos réus para, no prazo de cinco dias, indicar testemunhas e provas a serem produzidas durante a instrução processual e, apenas na última etapa da instrução, que sejam interrogados⁹;
- e) a inquirição das testemunhas *in fine* arroladas;

8 Em razão do rito processual estabelecido pelo artigo 400 do CPP, com redação da Lei n.º 11.719/2008.





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 1ª REGIÃO

f) ao final, a **condenação** dos denunciados pela **(i)** prática, entre os meses de dezembro de 2021 e junho de 2022, do crime previsto no art. 55, *caput*, da Lei nº 9.605/98, em concurso formal com o crime do art. 2º da Lei nº 8.176/91; bem como pela **(ii)** prática, entre os meses de novembro e dezembro de 2022, do crime previsto no art. 55, *caput*, da Lei nº 9.605/98, em concurso formal com o crime do art. 2º da Lei nº 8.176/91; inviabilizado o reconhecimento da continuidade delitiva, eis que espaçadas no tempo (cinco meses), devem ser consideradas as condutas a que se reportam os subitens **i** e **ii** como praticadas, entre si, em concurso material, na forma do art. 69 do CP.

g) a fixação, nos termos do artigo 387, inciso IV, do CPP, de valor mínimo para a reparação dos danos causados pela infração, a ser estabelecida, quanto aos danos materiais, no valor de R\$ 372.402,00 (trezentos e setenta e dois mil e quatrocentos e dois reais), conforme apurado no Laudo nº 0519/2023 – SETEC/SR/PF/AC (fls. 36/50 do id. 383704130); e, quanto aos danos morais causados aos entes públicos e à comunidade do município, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Por fim, o MPF informa que realizou tratativas voltadas à formalização de Acordos de Não Persecução Penal (ANPP) mas não obteve êxito, eis que os ora denunciados manifestaram não ter interesse nas propostas apresentadas (consoante certidões anexas).

Brasília/DF, *data da assinatura eletrônica.*

BRUNO CALABRICH
Procurador Regional da República
Núcleo de Ações Penais Originárias (NAO/PRR-1ª Região)

-
- 9 O STF declarou, no julgamento da AP 528 AgR/DF, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski (24.03.2011), que o artigo 400 do CPP, em sua nova redação, incide nos processos de competência originária do STF e deve ser aplicado, de imediato, nos processos em que o ato de interrogatório ainda não foi realizado, em virtude de suplantar o rito estabelecido pelo artigo 7º da Lei 8.038/90, por caracterizar um meio de defesa mais eficaz ao réu.





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 1ª REGIÃO

TESTEMUNHAS:

- WILDSON PEREIRA SANTOS, Comandante do Comando de Fronteira Juruá/61º Batalhão de Infantaria de Selva – Av. 25 de Agosto, 3224, Aeroporto Velho, Cruzeiro do Sul/AC, CEP 69980-000;
- ANTÔNIA ALCIENE DA SILVA NASCIMENTO, Bióloga DINFRA/IMAC, responsável pelo Relatório Técnico de Vistoria nº 157/2022 e pelos autos de infração nº 02338 e 02339 – Rua Rui Barbosa, 135, Centro, Rio Branco/AC, CEP: 69.900-084;
- MARCELO FERREIRA DE FREITAS, Analista Pericial do MPAC/Engenheiro Florestal, Responsável pelo Relatório de Vistoria nº 002/2022 CAOP-MAPHU-MPAC – Travessa Campo do Rio Branco, nº 162, Bairro Capoeira, Rio Branco/AC, CEP 69970-000.

Documento assinado via Token digitalmente por BRUNO FREIRE DE CARVALHO CALABRICH, em 06/03/2024 11:55. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.br/validacaodocumento>. Chave 4cb053e1.13da7c59.b2ffc23a.d7487d37

